



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Adolfo Ananias Langa para seu filho menor Calvino Adolfo Langa passar a usar o nome completo de Kelven Adolfo Langa.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 3 de Julho de 2008. — O Direcção Nacional Adjunto, *José Machado*.

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Khanimambo Fan Club requereu o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto do n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Desportiva Khanimambo Fan Club.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 10 de Março de 2008.
— A Governadora, *Telmina Paixão Pinho Pereira*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Desportiva Khanimambo Fan Club

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

SECÇÃO ÚNICA

Da definição, personalidade e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Definição)

Um) A Associação Desportiva Khanimambo Fan Club, abreviadamente designada ADKFC, é uma associação desportiva de âmbito provincial que congrega moçambicanos sem distinção de cor, raça, sexo, grupo étnico, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, origem, posição social, estado civil desde que aceitem e se disponham a cumprir os presentes estatutos.

Dois) A associação foi fundada na cidade da Matola, capital da província de Maputo em vinte e quatro de Novembro dois mil e sete.

ARTIGO SEGUNDO

(Personalidade)

A ADKFC goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e é constituído por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A ADKFC tem a sua sede no Bairro da Matola Rio, Rua do Rio, Quarteirão dois, província de Maputo, capital da República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Constituem objectivos da ADKFC:

- a) A promoção da actividade desportiva pelas camadas mais jovens de acordo com o consagrado na constituição da República e demais legislação vigente na República de Moçambique;
- b) Criar espaço de divulgação e prática das modalidades desportivas;
- c) Promover através do desporto uma educação patriótica dos jovens, mobilizando-os para uma vida sã, responsável e empreendedora;

- d) Participar na definição e redefinição da política nacional do desporto em geral e nos aspectos que digam respeito as modalidades por si movimentadas;
- e) Contribuir através do desporto na formação da juventude e conferir uma cultura desportiva elevadas;
- f) Educar os jovens a ter espírito de solidariedade, amizade e fair play, contribuir para o reforço da unidade coesão, acção do movimento desportivo juvenil, livre do racismo e discriminação;
- g) Contribuir na massificação do desporto.

CAPÍTULO III

Dos membros

SECÇÃO I

Da filiação

ARTIGO QUINTO

(Membros)

Um) Podem ser membros de ADKFC todos os moçambicanos, desde que aceitem, aprovelem e se disponham a cumprir os presentes estatutos ADKFC.

Dois) A adesão dos membros da ADKFC faz se numa base individual, do seguinte modo:

- a) A pessoa interessada faz um pedido de admissão a Direcção Executiva da ADKFC;
- b) Após a apresentação e aceitação do pedido do interessado pela Direcção Executiva a sua admissão está efectuada.

SECÇÃO II

Dos tipos e categorias de membros

ARTIGO SEXTO

(Membros singulares e colectivos)

Um) São membros singulares todas as pessoas que se identifiquem com os presentes estatutos, que manifestem expressamente tal desejo e tenha capacidade jurídica para exercício dos seus direitos.

Dois) São membros colectivos as associações desportivas representantes de cada modalidade desportiva e de mais pessoas colectivas que se identifiquem com os presentes estatutos conquanto que pensem a sua admissão na Direcção Executiva.

Três) A admissão de associações desportivas compete a Direcção Executiva ouvido o Conselho de Jurisdição e está sujeita a ratificação pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Categorias)

A ADKFC tem as seguintes categorias de membros:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Honorários;
- d) Beneméritos.

ARTIGO OITAVO

(Fundadores)

São membros fundadores os que sobrescreveram a escritura pública da associação.

ARTIGO NONO

(Membros efectivos)

São membros efectivos todas as pessoas que aderem a ADKFC pois a escritura pública e aceitem os presentes estatutos desde que paguem jóia e a quota referente a um ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Membros honorários)

Um) São membros honorários, as pessoas singulares ou colectivas que se tenham notabilizado de forma particularmente relevante na defesa dos interesses da ADKFC.

Dois) A qualidade de membros honorários é atribuída pela assembleia geral da ADKFC ouvido o Conselho de Jurisdição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Membros beneméritos)

Um) São membros beneméritos, as pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras cuja actuação tenha de forma significativa contribuindo para o funcionamento, escritura pública e apoiado a ADKFC no desenvolvimento das suas actividades.

Dois) A qualidade de membro benemérito é atribuída pela assembleia geral sob a proposta do Conselho de Direcção, ouvido Conselho de Jurisdição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Perda da qualidade de membro efectivo)

Um) Perde a qualidade de membro efectivo aquele que:

- a) Renunciar expressamente;
- b) For expulso da ADKFC.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direitos)

São direitos dos membros da ADKFC:

- a) Participar em todas actividades da ADKFC;

- b) Participar no seio da sua estrutura, na discussão de assuntos ligados à vida da ADKFC e apresentar propostas de solução das mesmas;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos da ADKFC nos termos dos regulamentos;
- d) Pedir esclarecimento sobre qualquer questão e recorrer, se necessário, aos da ADKFC a qualquer nível;
- e) Propor a admissão dos membros honorários e beneméritos;
- f) Ser ouvido nos actos em que estejam em discussão questões relativas ao seu comportamento, actividade e cumprimento das normas legais estatutárias e regulamentares;
- g) Utilizar os bens e infra-estruturas da ADKFC dentro dos fins a que se destinam;
- h) Beneficiar de direitos de que a ADKFC possa despor;
- i) Renunciar por escrito a sua qualidade de membro ou de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deveres)

São deveres fundamentais dos membros da ADKFC:

- a) Conhecer e aplicar os estatutos, programa e regulamentos da ADKFC;
- b) Actuar por todos meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da ADKFC;
- c) Pagar regularmente as quotas e outras contribuições obrigatórias;
- d) Participar de forma activa com iniciativa criadora e de maneira exemplar nas actividades da ADKFC;
- e) Desempenhar com eficácia, qualidade, zelo e dedicação, os cargos de Direcção e outras atribuições que lhe forem conferidas pela ADKFC;
- f) Não contrair dívidas ou assumir responsabilidades económico-financeiras em nome da ADKFC sem a competente delegação ou autorização expressa de qualquer órgão directivo;
- g) Valorizar e utilizar correctamente o património da ADKFC;
- h) Lutar pela manutenção do respeito mútuo nas relações de género combatendo todas as formas de divisão;
- i) Ganhar novos membros e simpatizantes da ADKFC;
- j) Participar qualquer infracção, estatutária, disciplinar ou quaisquer actos praticados pelos titulares dos órgãos e membros da ADKFC.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade disciplinar

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poder disciplinar)

Um) Aos membros da ADKFC que violem os seus deveres, abusem das suas funções, não cumpram as decisões ou de qualquer forma prejudiquem o prestígio da ADKFC, serem aplicadas sanções sem prejuízo de procedimento criminal ou civil.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Infracção disciplinar e sua participação ou denúncia)

Um) Constitui infracção disciplinar todo o acto ou omissão praticado pelo membro e que viole os deveres a que se encontram adstrito nos termos destes estatutos e outras normas em vigor na ADKFC;

Dois) Todo o membro que tiver conhecimento de uma infracção disciplinar praticada por outro membro deverá participá-la a um superior hierárquico para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Prescrição)

O procedimento disciplinar prescreve decorridos três meses a contar da data da ocorrência da infracção.

SECÇÃO II

Das penas disciplinares

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Penas disciplinares)

As penas disciplinares aplicáveis aos membros infractores são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão das funções;
- d) Limitação do gozo de direitos;
- e) Afastamento do cargo de dirigente;
- f) Suspensão;
- g) Expulsão.

SECÇÃO III

Das aplicações das penas

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência disciplinar)

Sem prejuízo da competência disciplinar dos superiores abranger sempre a dos seus inferiores hierárquicos, aquela reparte-se nos termos seguintes:

- a) O órgão de jurisdição do escalão que o membro se encontra vinculado para aplicar as penas de repreensão simples e registada;

b) O órgão imediatamente superior ao órgão que vincula o infractor para aplicar as penas de suspensão das funções, limitação do gozo de direitos e afastamento do cargo de dirigente;

c) A assembleia geral para aplicar as penas de suspensão e expulsão.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Expulsão)

A pena de expulsão só deverá ser aplicada quando, perante circunstâncias do caso concreto, se mostrar inviável ou impossível a manutenção do membro na organização.

SECÇÃO IV

Processo disciplinar

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Obrigatoriedade do processo e carácter confidencial)

Um) A aplicação de qualquer medida disciplinar a um membro será sempre precedida de prévia instauração de processo disciplinar, exceptuando-se as infracções a que caiba penas de repreensão simples ou registada.

Dois) O processo disciplinar é sempre de carácter confidencial, seja qual for a fase em que se encontrar, salvo para o membro infractor e seu defensor.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Prazo de instrução)

A instrução do processo disciplinar deverá ser concluída no prazo de trinta dias a contar da data da sua abertura.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Suspensão preventiva)

A ADKFC poderá suspender preventivamente o membro infractor das suas funções, quando a infracção configure lesão grave aos interesses da organização ou a sua manutenção faça admitir o risco de agravamento da lesão ou de subtração dos vestígios que constituem elementos de prova, influenciando o apuramento da verdade e o regular andamento do processo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Nulidade insuprível e recursos)

Um) A única nulidade insuprível em processo disciplinar é a impossibilidade de defesa do infractor por não lhe ter sido dado conhecimento da nota de acusação no prazo de dez dias que dispõe para exercer o seu direito de defesa.

Três) Da decisão punitiva, cabe recurso para o dirigente ou órgão imediatamente superior àquele que puniu, a interpor no prazo de oito

dias contados apartir da data de tomada de conhecimento do respectivo despacho, mediante apresentação de requerimento donde constem as alegações que fundamentam o pedido.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Readmissão)

Um) Os membros que tenham renunciado ou que tenham sido expulsos poderão ser readmitidos na ADKFC, nos termos do regulamento.

Dois) A readmissão de um membro será efectuada pelo órgão que aceitou a renúncia ou decidiu a expulsão ou por órgão superior.

Três) A readmissão de um membro que tenha sofrido sanção prevista no artigo dezoito (álnea g), só poderá verificar se, em princípio, uma vez decorridos dois anos sobre a data da sua aplicação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Mandatos dos órgãos e dos dirigentes)

O mandato de todos os órgãos é por um período de cinco anos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Elegibilidade para os órgãos de direcção)

Um) Para os órgãos directivos da ADFKC, podem ser eleitos os membros fundadores ou efectivos que cumpram com os seus deveres estatutários.

Dois) Pode ser suprida a condição de pagamento de quotas para eleição de membros fundadores que tenham suportado as despesas da escritura pública.

CAPÍTULO V

SECÇÃO I

Dos órgãos ADKFC

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Órgãos)

São órgãos ADKFC:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho de Jurisdição;
- d) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Definição e convocação)

Um) A Assembleia Geral é órgão máximo da ADKFC reúne-se uma vez por ano, para Assembleia Ordinária e cinco em cinco anos para assembleia geral e é convocada pela Mesa da Assembleia Geral, que determina a data, o local e o número dos delegados.

Dois) A assembleia poderá ser convocada por iniciativa de dois terços dos membros.

Três) A assembleia extraordinária é convocada a pedido do conselho de Direcção e por dois terços dos membros com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Mesa da Assembleia)

A Assembleia Geral é presidida pela Mesa da Assembleia Geral composta por três membros, nomeadamente presidente, vice-presidente e um relator, com pleno gozo dos seus deveres estatutários e eleitos na assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência da Mesa da Assembleia)

Compete a Mesa da Assembleia Geral:

- a) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia coadjuvado pelo seu vice-presidente convocar e dirigir as sessões da Assembleia Geral e mandar elaborar e publicar as actas das assembleias gerais;
- b) Compete ao relator produzir a acta da assembleia geral, bem como garantir a elaboração dos demais documentos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências da Assembleia Geral)

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Decidir sobre os objectivos e tarefas gerais da ADKFC;
- b) Aprovar e modificar os estatutos, programa ou linhas programáticas da ADKFC;
- c) Aprovar o relatório de actividades e de contas do Conselho de direcção;
- d) Eleger os órgãos directivos da ADKFC;
- e) Ratificar participação da ADKFC no movimento desportivo nacional e internacional;
- f) Deliberar sobre a extinção da ADKFC e o destino dos seus bens;
- g) Aprovar os símbolos e distintivos da ADKFC.

Dois) Compete ainda em sessões ordinárias.

- a) Aprovar os planos anuais, relatórios de actividades bem como os orçamentos anuais e os relatórios de contas da ADKFC;
- b) Preparar em todos os seus aspectos a realização da assembleia geral;
- c) Aprovar o regulamento geral interno da ADKFC e as respectivas directivas;
- d) Deliberar sobre as eleições internas da ADKFC;
- e) Deliberar sobre a atribuição da qualidade de membro honorífico e benemérito da ADKFC;
- f) Deliberar sobre a expulsão dos membros da ADKFC;
- g) Aprovar os critérios de quotização dos membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Deliberações da Assembleia Geral)

Um) As deliberações da assembleia geral só são válidas se estiverem presentes dois terços dos seus membros.

Dois) As deliberações relativas a aprovação ou alteração dos estatutos, aprovação do programa, dissolução e fusão da ADKFC tomam se por maioria de três quartos dos membros.

Três) As restantes deliberações tomam se em conformidade com o estabelecido no regulamento da Assembleia geral.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral são obrigatórias para todos os membros só podem ser revogadas por outra Assembleia Geral.

SECÇÃO III

Do Conselho de Direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Definição)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo e de representação da ADKFC e é composto por cinco membros nomeadamente presidente, dois vice-presidentes e dois vogais.

Dois) O Conselho de Direcção é o órgão responsável pela execução das decisões da Assembleia Geral é dirigido por presidente.

Três) Em caso de impedimento de um membro do Conselho Direcção de exercer as funções para as quais foi eleito o Conselho de Direcção indicará um dos seus membros da ADKFC proposta do presidente para preencher a vacatura até a Assembleia Geral seguinte.

Quatro) No exercício das suas actividades diárias o conselho de direcção é coadjuvado pelo secretariado executivo.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Competências do conselho de direcção)

Ao Conselho de Direcção compete:

- a) Garantir a execução das decisões da Assembleia Geral;
- b) Representar a ADKFC no plano nacional e internacional;
- c) Preparar a proposta do plano anual de actividades da organização e do respectivo orçamento;
- d) Preparar e apresentar o seu relatório à Assembleia Geral;
- e) Representar e zelar pelos interesses da ADKFC junto de qualquer entidade;
- f) Organizar e dinamizar as actividades desportivas amadoras e profissionais;
- g) Garantir a existência de uma contabilidade organizada e inventário actualizado dos bens móveis e imóveis da organização a nível nacional e assegurar a sua boa gestão;

h) Nomear e demitir chefes de departamentos, gestores das actividades geradoras de receitas para a ADKFC;

i) Zelar pelos actos de disposição e administração do património da ADKFC após prévio parecer do conselho de jurisdição e fiscal.

SECÇÃO IV

Do Secretariado Executivo

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Um) O Secretariado Executivo é um órgão executivo e coadjuva o Conselho de Direcção na execução diária das actividades da ADKFC.

Dois) O Secretariado Executivo é composto por quatro membros e é dirigido por delegação de competência pelo secretário geral nomeado pelo presidente do conselho de direcção.

Três) As actividades financeiras são exercidas por tesoureiro.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Atribuições do Secretariado Executivo)

Um) São atribuições do Secretariado Executivo:

- a) Garantir a execução das decisões do Conselho de Direcção;
- b) Preparar a proposta do plano anual de actividades da organização e do respectivo orçamento e submeter a aprovação do conselho de Direcção;
- c) Preparar e apresentar o seu relatório ao Conselho de Direcção;
- d) Organizar e dinamizar as actividades desportivas amadoras e profissionais;
- e) Garantir a existência de uma contabilidade organizada e inventário actualizado dos bens móveis e imóveis da organização a nível Nacional e assegurar a sua boa gestão;
- f) Zelar pelos actos de disposição e administração do património da ADKFC após prévio parecer do Conselho de Jurisdição e Fiscal.

Dois) Compete em especial a secretário-geral:

- a) Coordenar a realização das tarefas da Direcção;
- b) Articular com o Conselho de Direcção e demais órgãos;
- c) Sugerir ao Conselho de Direcção a nomeação e demissão dos chefes de departamento e trabalhadores;
- d) Garantir que toda informação sobre o funcionamento da associação seja canalizada ao Conselho de Direcção.

Três) Compete em especial ao tesoureiro a gestão dos bens e finanças da ADKFC.

SECÇÃO V

Do Conselho de Jurisdição

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Definição)

O Conselho de Jurisdição é um órgão independente de disciplina e controlo do cumprimento dos estatutos dos programas, regulamentos deliberações da ADKFC e do comportamento dos titulares de órgãos e da observância da lei pela ADKFC.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Composição)

O Conselho de Jurisdição é constituído pelo presidente, vice-presidente e dois vogais eleitos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Atribuições do Conselho de Jurisdição)

Um) São atribuições do Conselho de Jurisdição:

- a) Acompanhar, com base na lei, o cumprimento das normas estabelecidas nos presentes estatutos e programa, regulamento geral interno e directivas da ADKFC pelos titulares e órgãos da ADKFC;
- b) Fiscalizar a utilização correcta dos bens patrimoniais da ADKFC;
- c) Pronunciar-se sobre recursos que lhe sejam interpostos das decisões tomadas pelos titulares e órgãos da ADKFC a qualquer nível;
- d) Verificar a execução das deliberações da ADKFC;
- e) Dar parecer ao relatório de actividades e de contas do Conselho de Direcção;
- f) Emitir pareceres sobre a interpretação dos estatutos, regulamentos e directivas de fiscalizar e assegurar a actuação de inventário dos bens da ADKFC, assegurando a observância dos princípios da ADKFC e das leis do estado, particularmente as aplicáveis ao movimento desportivo;
- g) Proceder a inquéritos e sindicâncias, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer órgão, sobre factos reactivos a sua esfera de actuação e submeter o seu relatório a assembleia geral;
- h) Apresentar o informe do seu trabalho a assembleia geral.

O conselho de jurisdição poderá solicitar reuniões de trabalho com qualquer órgão ou dirigente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Organização e funcionamento)

Um) O Conselho de Jurisdição na sua organização e funcionamento rege se por um regulamento específico.

Dois) O Conselho de Jurisdição dá informe do seu trabalho a assembleia geral.

Três) Os membros do Conselho de Jurisdição não tem direito de voto nas deliberações da assembleia geral.

SECÇÃO VI

Do Conselho Fiscal

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Definição)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de controle e fiscalização da ADKFC.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um secretário e relator e reúne-se uma vez em três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário .

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Atribuições)

- a) Fiscalizar as contas da ADKFC ;
- b) Dar parecer sobre o relatório de contas anuais do Conselho de Direcção;
- c) Dar parecer sobre a aceitação de donativos, heranças legados e doações feitas à ADKFC;
- d) Dar parecer sobre quaisquer assuntos de ordem patrimonial e financeiro de ADKFC, sempre que a direcção o solicitar.

CAPÍTULO VI

Das fundos e quotas

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Fundos da ADKFC)

Um) Os fundos da ADKFC provêm:

- a) Das jóias;
- b) Da quotização dos membros;
- c) Dos rendimentos de projectos económicos e financeiros;
- d) De donativos legados e subsídios;
- e) Dos rendimentos do seu património.

Dois) A quotização dos membros é obrigatória e os montantes mínimos são periodicamente fixados pela assembleia geral.

Consoante as categorias dos membros, poderão ser criadas quotas específicas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Princípio de gestão e prestação de contas)

Um) Os fundos são geridos com observância de austeridade.

Dois) Os órgãos executivos no termino do mandato, devem submeter os seus relatórios circunstanciais de actividades e de contas aos órgãos que os elegeram para as suas deliberações.

Três) As contas da ADKFC são assinadas por três pessoas sendo a do presidente do Conselho de Direcção a de principal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Património da organização)

Um) O património da ADKFC é constituído por bens móveis e imóveis, participações financeiras, direitos adquiridos por qualquer meio legal, pelos respectivos rendimentos e fundos.

Dois) O património da ADKFC não é susceptível de divisão ou partilha.

Três) A expulsão ou renúncia de qualquer membro ou a dissolução dos órgãos não conferem o direito a qualquer quota ideal do património da ADKFC, nem a sua qualquer forma de partilha ou divisão.

CAPÍTULO VII

Dos símbolos

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Símbolos)

Os símbolos da ADKFC são:

- a) A bandeira;
- b) O emblema;
- c) Equipamento de cor preto e branco.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Regulamento interno)

A Assembleia geral num praso de dois anos elabora regulamento interno e de mais regulamentos que os presentes estatutos fazem menção.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Interpretação dos estatutos)

As dúvidas que a interpretação dos estatutos suscitar serão resolvidas pela assembleia geral ouvido o conselho de jurisdição.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor a partir de vinte e quatro de Novembro de dois mil e sete.

AVIMOP – Sociedade Agro-Pecuária, Limitada

No dia oito de Abril do ano de dois mil e oito, nesta cidade de Nampula, no Cartório Notarial de Nampula, perante mim Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito e notária do referido cartório, compareceram como os seguintes outorgantes:

Primeiro – José Manuel Ferreira Pereira, casado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente em Nampula, portador do DIRE número zero um milhão quatrocentos

e quarenta e quatro mil quinhentos e trinta e três, emitido aos um de Abril de dois mil e cinco, pela Direcção de Migração de Nampula.

Segundo - José Cardoso Marques, casado, natural de Castelões-Tondela, de nacionalidade portuguesa e residente em Nampula, portador do Passaporte número H cento vinte e um mil cento cinquenta e quatro, emitido aos catorze de Dezembro de dois mil e quatro, pelo Governo Civil de Viseu.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face dos documentos atrás já mencionados e disseram que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada AVIMOP – Sociedade Agro-Pecuária, Limitada, com sede nesta cidade de Nampula. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinquenta mil meticais, cada uma, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada, pertencentes aos sócios José Manuel Ferreira Pereira e José Cardoso Marques, respectivamente.

Que a sociedade tem como objecto a produção agro-pecuária e avicultura; comércio geral de produtos e equipamentos de agricultura, avicultura, pecuária, florestais e industriais, em geral, próprios e de terceiros; comércio a grosso e a retalho de produtos fitofarmacêuticos, agroquímicos, sementes, rações e seus componentes (*premix*); comércio a grosso e a retalho de materiais de construção, electricidade e electrodomésticos; importação e exportação. A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete a ambos os sócios que desde já são eleitos administradores, sendo suficiente a assinatura de um dos administradores para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Que a referida sociedade reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e nove do Decreto-Lei número quatro barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, que aprova alterações ao Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo:

ARTIGO PRIMEIRO

É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação AVIMOP – Sociedade Agro-Pecuária, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sede da sociedade é no Bairro de Carrupeia, Talhão número mil e vinte, nesta cidade de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique.

Três) A administração pode transferir, abrir ou encerrar qualquer sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto social:

- a) A produção agro-pecuária e avicultura;
- b) O comércio geral de produtos e equipamentos de e para a agricultura, avicultura, pecuária, florestais e industriais, em geral, próprios e de terceiros;
- c) O comércio geral a grosso e a retalho de produtos fitofarmacêuticos, agroquímicos, sementes, rações e seus componentes (*premix*);
- d) O comércio a grosso e a retalho de materiais de construção, electricidade e electrodomésticos;
- e) A importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, subscrito em duas quotas iguais de cinquenta mil meticais, pertencentes aos sócios José Manuel Ferreira Pereira e José Cardoso Marques, respectivamente, cabendo a cada sócio uma participação social de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

A cessão de quotas e sua divisão é livre entre os sócios. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere ao sócio não cedente.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, que desde já são nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) É vedado aos administradores o uso da denominação social em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes.

Três) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Aos administradores são atribuídos os mais amplos poderes admitidos por lei, com excepção dos atributos, nestes estatutos à assembleia geral de sócios, competindo-lhes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e ou passivamente.

Dois) É inteiramente vedado aos administradores fazer, por conta da sociedade, operações alheias ao seu objecto ou por qualquer forma obrigar a sociedade por essas operações, sob pena de imediata destituição e sem prejuízo da responsabilidade pessoal e solidária que por esses actos contraíam para com a sociedade ou para com terceiros.

ARTIGO OITAVO

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um dos sócios;
- b) Pela assinatura dos procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO NONO

Um) As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) Os sócios poderão reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei à assembleia geral de sócios e as suas decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada por todos os sócios.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá com os herdeiros ou representante legal, respectivamente. Os herdeiros deverão nomear um entre si que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O ano fiscal coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A administração ora nomeada fica desde já autorizada a proceder ao levantamento total da importação depositada a título de capital social com o objectivo de:

- a) Suportar as despesas inerentes à constituição da sociedade;
- b) Possibilitar o início dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral por uma maioria qualificada de, pelo menos, três quartos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente, competindo aos membros da administração em exercício as funções de liquidatários.

Parágrafo único. Em todo o omissis aplicar-se-á a lei das sociedades e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, oito de Abril de dois mil e oito. — A Notária, *Zaira Ali Abudala*.

Centro de Pneus de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Agosto de dois mil e dois, exarada a folhas oitenta e seguintes traço A da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador em pleno exercício de funções notariais, entre Thayyil Balan Vihasan e Jamaluddeen Palliyalid, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Centro de Pneus de Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por

deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares;
- b) Venda de pneus, baterias, e seus acessórios, assistência técnica, recauchutagem, balanceamento e alinhamento de direcção, montagem de parabólicas;
- c) Construção civil, indústria, manutenção geral de móveis e imóveis;
- d) Electricidade doméstica e industrial serigráfica;
- e) Agência de viagens e turismo;
- f) Informática e formação profissional;
- g) Comissões, consignações e representações comerciais;
- h) Consultoria, auditoria e assessoria técnica;
- i) Contabilidade, agenciamento, *marketing* e *procurment*;
- j) Desalfandegamento de mercadorias, transportes;
- k) Aluguer de equipamentos, intermediação e mediação comercial.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenham como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil de meticais, dividido em duas quotas iguais no valor de cinquenta mil meticais, equivalentes a cinquenta por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Thayyil Balan Vihasan e Jamaluddeen Palliyalid.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alieação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de ambos os sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tomoza Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre James Angus Robinson, Kevin Nigel Pickering e Roderick Hilton Teague uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tomoza Holdings, Limitada, com sede na Rua Joaquim Lapa, número cento e dois, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Tomoza Holdings, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Joaquim Lapa, número cento e dois, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade agrícola de cultivo e processamento de hortícolas, cereais e outras culturas afins, bem assim o comércio geral, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

James Angus Robinson, uma quota no valor de doze mil e oitocentos meticais, correspondente a sessenta e quatro por cento do capital social;

Kevin Nigel Pickering, uma quota no valor de três mil e seiscentos meticais, correspondente a dezoito por cento do capital social;

Roderick Hilton Teague, uma quota no valor de três mil e seiscentos meticais, correspondente a dezoito por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo dos sócios, os quais ficam desde já investidos na qualidade de administradores.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Junho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Scorpion Security, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Julho de dois mil oito, lavrada a folhas oitenta e duas a oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Associação dos Desmobilizados da Casa Militar na Presidência da República- ACADEMI, Anselmo Maurício Mueleia, Albino Inácio Mocha e Zeferino João Cavallo Mocubua uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Scorpion Security, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na avenida Filipe Samuel Magaia, número mil seiscentos e noventa e dois, Bairro da Malhangalene, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, e, bem assim, a sociedade poderá criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de segurança em residências, edifícios, escolas, empresas, e junto de outras entidades públicas e privadas;
- b) Prestação de serviços de segurança de bens e valores e respectivo transporte;
- c) Prestação de serviços de segurança electrónica, bem como os serviços acessórios;
- d) Prestação de serviços de segurança pessoal e privados (serviços de guarda-costas).

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, bem como outras actividades com fins lucrativos não proibidos por lei, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quatro quotas:

- a) Uma com o valor nominal de oito mil meticais, representativa de quarenta

por cento do capital social, pertencente à sócia ADECAMI estando representada pelo Senhor Frederico António Roque;

- b) Uma com o valor nominal de oito mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Inácio Albino Mocha;
- c) Uma com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Zeferino João Cavallo Mocubua;
- d) Uma com valor nominal de dois mil meticais, representativa de dez por cento de capital social, pertencente ao sócio Anselmo Maurício Mueleia.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécies, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberações dos sócios tomada em assembleia geral por maioria de oitenta e cinco por cento dos votos expressos e sob proposta da administração.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimento)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência apenas dos sócios, nos termos do número nove da presente cláusula.

Dois) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Quatro) O consentimento da sociedade, não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento à respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição de quota.

Seis) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se no entanto a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi solicitado, torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou aquisição;
- b) Se negócio proposto não for efectuado no prazo dos sessenta dias, seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previsto no artigo milésimo vigésimo primeiro do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecido garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão, total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhe assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e à terceiros as transmissões efectuadas sem observâncias do disposto no presente artigo.

ARTIGO NONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas so poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão de sócio nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arretada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ou objecto social;
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumento de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte do fundo de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazos de noventa dias e / ou de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir o sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Obrigações

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de oitenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

PRIMEIRO – Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgão da sociedade:

- a) A Assembleia geral; e
- b) O conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data de eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem deva substituir, salvo se renunciar expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

PRIMEIRO – Assembleia geral

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida a antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalho.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referentes

ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares de, pelo menos, noventa por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suplementos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- f) A exclusão do sócio;
- g) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando eles existam;
- h) A fixação ou dispensa de caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- i) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- l) A alteração dos estatutos da sociedade;
- m) O aumento e a redução do capital;
- n) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens imóveis;
- q) A alienação dos principais activos da sociedade;

r) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de oitenta e cinco por cento do capital social subscrito, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

SEGUNDO – A Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um administrador, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) O administrador permanece em função até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciar expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltado, temporária ou definitivamente, o administrador qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novo administrador ou pela cessação da falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do respectivo mandato.

Três) Ao administrador é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhos ao objecto da mesma designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta dos sócios Inácio Albino Mocha, Anselmo Maurício Mualeia e Zeferino João Cavallo Macobua;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou mais tipográficos de impressão.

ARTIGO VIGÉSIMO

Auditoria interna

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração dos resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos vinte por cento para a constituição ou reintegração da

reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral

Está conforme.

Maputo, dois de Julho de dois mil e oito. —
A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Ganzes Mineral Resources, S. A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas catorze a vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada Ganzes Mineral Resources, S.A., com sede na Avenida Samora Machel, número cento e vinte, primeiro andar, porta treze, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade Ganzes Mineral Resources, S.A., é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede provisória na cidade de Maputo, na Avenida Samora Machel, número cento e vinte, primeiro andar, porta treze, podendo, por deliberação do conselho de administração, a sede ser transferida para outro local de Moçambique e serem criadas sucursais, delegações e outras formas de representação social, onde e quando for conveniente, mesmo no estrangeiro.

Dois) Por decisão do conselho de administração, e para representar a sociedade no estrangeiro, pode ser contratada qualquer entidade pública ou privada, devidamente constituída e registada localmente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é criada par tempo ilimitado a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Aquisição de concessões mineiras para desenvolvimento e exploração de recursos minerais;
- b) Desenvolvimento de projectos para criação de produtos de valor acrescentado e seus derivados;
- c) Comércio, importação e exportação de recursos minerais.

Dois) A sociedade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal.

Três) A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades, e delas adquirir participações.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e realizado é de seiscentos e cinquenta mil meticais, representado por seiscentas e cinquenta acções de valor nominal de cem meticais, cada uma.

Dois) O conselho de administração pode deliberar o aumento de capital social através de uma ou mais emissões de acções e fixar as respectivas condições.

Três) Os accionistas podem introduzir na sociedade os suprimentos de que ela possa carecer, com juros e outras condições e fixar as respectivas condições.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções podem ser representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, múltiplos de cem até mil acções inclusive.

Dois) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados.

Três) Os títulos representativos das acções são a todo o tempo substituíveis por agrupamento de divisão.

Quatro) As despesas das operações do artigo anterior, bem como as despesas de transmissão são por conta do interessado.

Cinco) As acções são divididas em séries: A e B.

Série A: São pertença dos accionistas fundadores da sociedade, sendo livremente transmissíveis entre si e gozam do direito de preferência na aquisição de acções em caso de aumento de capital. Uma vez transmitidas as acções da série A passam a favor da série B, salvo se forem transmitidas a favor de portadores da série A.

Série B: São representativas de acções nominativas e/ou ao portador, decorrendo as despesas por conta do interessado e cujas condições de subscrição são definidas pelo conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das acções)

Sujeito à deliberação da assembleia geral, o conselho de administração pode amortizar acções, pelo valor nominal estabelecido pelo último balanço, sem que esta amortização implique a redução do capital social, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) Quando qualquer das acções for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicial ou administrativamente que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda for dada em garantia de obrigações da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos da legislação aplicável, de acordo com a deliberação do conselho de administração.

Dois) Por decisão do conselho de administração, a sociedade pode adquirir acções e obrigações próprias nos termos legais e realizar tanto sobre umas como outras, as operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos objectivos sociais.

Três) As acções, obrigações e títulos, provisórios ou definitivos, são assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO NONO

(Transmissibilidade de acções)

Um) É livre a transmissão de acções entre os accionistas devendo, contudo, ser observado, quanto aos accionistas fundadores, o estatuído no número cinco do artigo sexto.

Dois) No caso de transmissão das acções, os accionistas não cedentes, em primeiro lugar e a sociedade, gozam do direito de preferência relativamente as acções que os respectivos detentores pretendam negociar. E entre os primeiros gozam de preferência os accionistas fundadores.

Três) O direito de preferência acima referido exerce-se pelo valor das acções resultante do último balanço ou pelo valor acordado para a projectada transmissão.

Quatro) O accionista que pretender alienar as suas acções deve comunicar à sociedade este facto, bem como a identificação precisa do eventual adquirente e de todas as condições da operação projectada, por meio de carta registada, com aviso de recepção.

Cinco) No prazo de quinze dias, a partir da data da recepção da comunicação acima referida, o conselho de administração da sociedade deve comunicar aos restantes accionistas, por meio de carta registada, com aviso de recepção, os termos da alienação proposta e estes, no prazo de quinze dias após a recepção da aludida comunicação, informarão à sociedade se pretendem exercer ou não o direito de preferência.

Seis) Havendo dois ou mais accionistas interessados em exercer o direito de preferência, as acções são rateadas entre eles na proporção das acções que já possuem.

Sete) O conselho de administração, nos vinte dias seguintes ao termo do prazo previsto no número cinco deste artigo, comunica ao accionista cedente quem é ou quem são os interessados na aquisição das acções.

Oito) Na falta de comunicação, considera-se que nenhum accionista nem a sociedade pretende exercer o seu direito de preferência, pelo que o accionista alienante pode efectuar a transacção proposta.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, este último, nos termos do artigo vigésimo segundo.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral é órgão supremo da sociedade e todas as deliberações validamente aprovadas devem ser vinculativas para a sociedade e para os sócios.

Dois) A assembleia geral é composta pelos accionistas que possuam um mínimo de mil acções averbadas em nome, no livro de registo de acções, ou que comprovem a titularidade quer através de exibição das mesmas, quer pela prova do seu depósito em instituição de crédito, até pelo menos oito dias da data da reunião da assembleia geral.

Três) Os accionistas que possuem menos de mil acções, podem agrupar-se por forma a constituírem todos em conjunto aquele mínimo, devendo designar quem entre eles os represente, cumprindo-se o disposto no número anterior.

Quatro) As cartas de representação dirigidas ao presidente de mesa da assembleia geral são assinadas pelos mandantes e entregues até à data da realização da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral reúne-se ordinariamente até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício

anterior e, extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta pelo presidente da mesa e um secretário, eleitos pela assembleia geral pelo período de três anos.

Dois) Ao secretário incumbe toda a escrituração relativa à assembleia geral.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos sócios, devendo, porém, nos seguintes casos, serem tomadas com o acordo dos sócios minoritários:

a) Alteração do estatuto, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, deliberação sobre a transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade ou parte dos activos da sociedade;

b) Aumento de capital, prestação de suprimentos à sociedade, negociação e contratação com qualquer instituição de crédito e efectuar os tipos de operações activas e passivas, designadamente, contrair empréstimos que envolvam dez milhões de dólares norte-americanos.

Quatro) As deliberações da assembleia geral constam de acta lavrada em livro próprio ou em folhas soltas, devendo, em qualquer dos casos, identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das acções pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas pelo presidente e secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade ou em qualquer outro local do país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório, e a sua convocação é feita pelo presidente da mesa, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por fax, com antecedência mínima de vinte e um dias, devendo a convocatória conter o local, dia e hora da reunião e ordem de trabalhos da reunião, e, se for caso disso, conter a indicação dos documentos necessários à tomada das deliberações.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou fiscal único ou de accionistas que representem vinte por cento do capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência)

Para além das competências que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleger e substituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal;
- b) Discutir o relatório do conselho de administração, aprovar ou modificar o balanço e as contas, de acordo com o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para a sociedade e para a qual tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Representação)

Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar na reunião da assembleia geral por pessoas singulares que para o efeito designarem, devendo, a respectiva procuração, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade ou outras estipuladas por lei, indicar os poderes especiais quanto ao objecto das mesmas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum)

Um) A assembleia geral deve deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados accionistas que representem oitenta por cento do capital social.

Dois) Se até uma hora a contar da hora indicada para a realização de qualquer reunião de assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para uma nova data, contando que entre as duas datas mediem mais de catorze dias, realizando-se, nessa data, com o número de sócios presentes ou representados.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração é composto por três a cinco membros, eleitos pela assembleia geral, pelo período de três anos, renováveis.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões do conselho de administração e quórum)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que a reunião for convocada pelo seu

presidente, com a antecedência, mínima de quinze dias, por qualquer meio escrito enviado para todos os administradores, com a indicação da ordem de trabalhos, a data, hora e local onde se deva reunir.

Dois) Exceptuam-se do número anterior as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que são dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

Três) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões da administração por qualquer outro administrador, mediante comunicação escrita, entregue ao presidente do conselho de administração até ao início da respectiva reunião.

Quatro) Para que o conselho de administração possa reunir e deliberar validamente é necessário que se encontrem presentes, ou devidamente representados, mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados.

Seis) As deliberações do conselho de administração constam de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que foram tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes, ou em folha solta ou em documento avulso.

Sete) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, até uma hora após a contar da hora marcada para a reunião, a mesma deve ser alterada para uma hora mais tarde ou pode ser adiada por quarenta e oito horas, apenas, conforme for deliberado pelos administradores presentes.

Oito) Na eventualidade da irregularidade se manter na nova data para a reunião, os administradores presentes podem deliberar validamente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;

e) Designar um administrador-delegado da sociedade, bem como determinar as respectivas funções;

f) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e

g) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoalmente e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Administrador-delegado)

Um) A gestão corrente da sociedade é delegada num administrador-delegado, a ser designado pelo conselho de administração.

Dois) As competências do administrador-delegado são fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo uma do administrador-delegado;
- b) Pela assinatura conjunta de qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato, e do administrador-delegado.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade fica obrigada pela simples assinatura de um administrador ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um conselho fiscal, composto por três membros, eleito por três anos pela assembleia geral, sem prejuízo da mesma ser deferida a uma empresa de auditoria íntegra e idónea.

Dois) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Para além das atribuições estabelecidas na lei para o conselho fiscal, compete-lhe especificamente:

- a) Examinar, sempre que julgar conveniente, a escrituração da sociedade;
- b) Fiscalizar a administração da sociedade;
- c) Dar parecer, por escrito e fundamentando, sobre o orçamento, balanço, inventário e contas anuais;
- d) Elaborar anualmente o relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço, a conta de ganhos e perdas, a proposta de aplicação de resultados e o relatório do conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à aprovação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício têm a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento são afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente tem a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos accionistas na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de

liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Resolução de conflitos)

Todos litígios emergentes do presente estatuto ou com ele relacionados são definitivamente resolvidos de acordo com as regras de arbitragem fixadas na Lei número onze barra noventa e nove, de oito de Julho.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Casos omissos)

Em todo omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e oito.
– O Ajudante, *Ilegível*.

Moby Partners Group Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Junho de dois mil e oito, lavrada de folha uma a treze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior de registos e notariado, NI notária em exercício neste Cartório entre Nizar Jalaudin Merali, Manuel Casimiro Duarte Bacalhau, Fernando Manuel Alves Douteiro, Pedro Alves Cabral, Serafim Alves Cabral, Hugo Batista Aguilar Rodrigues da Silva, Artur Agostinho de Bastos Casimiro, Joaquim Amorim Teixeira da Silva e Manuel dos Ramos Simões, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Moby Partners Group – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Moby Partners Group – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sede fica instalada na Rua Pêro d' Anaya, duzentos e dois, segundo andar, em Maputo.

Dois) A administração é competente para transferir a sede social, dentro da mesma

provincia, bem como para criar ou suprimir qualquer espécie de representação da sociedade no território nacional ou no estrangeiro, designadamente para abrir e encerrar filiais, delegações ou sucursais.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto, a participação em outras sociedades, com o objecto análogo ou diferente, e ainda em sociedades reguladas por leis especiais, podendo ainda explorar quaisquer outros ramos de indústria ou comércio em que os sócios concordem e seja legal, bem como a prestação de serviços às participadas.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode participar em agrupamentos complementares de empresas e adquirir, originária ou subsequentemente, acções, quotas ou outros títulos de participação em sociedades de responsabilidade limitada, constituídas ou a constituir, nacionais ou estrangeiras, qualquer que seja o objecto destas, ainda que concorrentes, ou mesmo estando sujeitas a leis especiais.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital e acções – subscrição e realização)

O capital social, maioritariamente moçambicano e integralmente realizado em dinheiro é de um milhão cento e quarenta mil meticais, representado por cinco mil e setecentas acções, de duzentos meticais cada uma.

ARTIGO QUINTO

(Títulos)

Um) Sem prejuízo de poderem ser emitidas como acções escrituradas, as acções poderão ser emitidas como acções nominativas ou ao portador, e serão reciprocamente convertíveis.

Dois) Sendo tituladas, as acções são representadas por títulos, provisórios ou definitivos, de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil, ou dez mil acções, substituíveis ou agrupáveis, a todo o tempo, à escolha e a expensas do titular.

Três) Os títulos serão subscritos por dois administradores podendo as respectivas assinaturas ser de chancela, autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) As acções, quando nominativas, não podem ser transmitidas a terceiros sem o consentimento prévio da sociedade, ficando autorizada a cedência a ascendentes e descendentes.

Dois) Em caso de transmissão os accionistas terão feito de preferência, salvo o disposto no número anterior.

Três) Sempre que qualquer accionista deseje alienar as suas acções deverá notificar previamente a sociedade, através de carta registada.

Quatro) Nos sessenta dias subsequentes ao recebimento da comunicação o conselho de administração deve conceder ou recusar o consentimento, sob pena de consentimento tácito.

Cinco) No caso de consentimento deverá a sociedade notificar os sócios para, no prazo de trinta dias, exercerem o direito de preferência.

Seis) No caso de recusa deverá a sociedade, no prazo de noventa dias, fazer adquirir as acções por outra pessoa, nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

ARTIGO SÉTIMO

(Reembolso de acções)

A sociedade poderá proceder ao reembolso de acções inteiramente liberadas sem o consentimento dos respectivos titulares, com ou sem redução do capital, nos termos previstos no artigo duzentos e sessenta e cinco do Código Comercial de Moçambique em caso de falência, arrolamento, arresto, penhoradas ou de qualquer outra forma apreendidas judicialmente, pelo valor correspondente às entradas de capital que tiverem sido efectuadas, procedendo ao pagamento daquele valor em três prestações semestrais seguidas e iguais, vencendo-se a primeira decorridos que sejam noventa dias a contar da data da deliberação de amortização de um accionista.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de acções em vez de reembolso)

Um) Em vez de proceder à amortização de acções nas hipóteses previstas no artigo anterior, a administração pode, desde que o considere mais conveniente para a sociedade, fazer adquirir essas acções pelos demais accionistas, que terão direito de preferência, ou por terceiros que se disponibilizem para esse efeito.

Dois) A aquisição considerar-se-á efectuada com a restituição das entradas que tiverem sido feitas pelo respectivo titular das acções.

ARTIGO NONO

(Aumento do capital – emissão e subscrição de novas acções)

O capital social integralmente realizado, poderá ser elevado, por uma ou mais vezes, por simples deliberação do conselho de administração até ao montante de dois milhões de euros, a representar pela emissão de novas acções, devendo o conselho de administração fixar os termos e condições desse aumento em conformidade com o preceituado nestes estatutos e no Código Comercial de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO

(Acções preferenciais e obrigações)

Um) A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, bem como emitir obrigações nos termos previstos na lei.

Dois) A administração pode adquirir e alienar acções obrigações próprias e fazer com elas as operações que forem úteis aos interesses da sociedade.

Três) A sociedade poderá emitir obrigações e *warrants* autónomos, nos termos legais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposição comum)

Um) São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e um conselho fiscal.

Dois) A mesa da assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, serão eleitos pela assembleia geral que designará os respectivos presidentes.

Três) O mandato dos órgãos sociais tem a duração de três anos.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Constituição)

Um) Tem direito a estar presentes e a participar na assembleia geral os accionistas com direito a voto.

Dois) Sem prejuízos do direito de agrupamento previsto no artigo trezentos e nove, número dois, do Código Comercial de Moçambique, tem direito a voto o accionista que, cumulativamente, tiver os seguintes requisitos:

a) A posse de um número mínimo de cem acções;

b) Comprovar, até ao décimo dia anterior ao dia da reunião da assembleia geral, que tem as acções averbadas em seu nome, se forem nominativas, ou, no caso, de as acções serem ao portador que as tem registadas ou escrituradas em seu nome, ou depositadas em instituição bancária, ou na sede da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mesa da assembleia)

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um ou dois secretários, eleitos pela assembleia geral pelo período de três anos, os quais podem ser accionistas, ou não, e podem ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação)

Um) A assembleia geral reúne por convocação do presidente da mesa.

Dois) As assembleias gerais de accionistas serão convocadas sempre que a lei o determine ou desde que o conselho de administração ou o conselho fiscal o requeiram.

Três) A convocação faz-se com uma antecedência mínima de trinta dias, com indicação dos assuntos a tratar e observando-se os demais requisitos da lei, podendo o presidente da mesa optar por substituir as publicações da convocatória por cartas registadas a enviar a todos os accionistas com uma antecedência não inferior a vinte e um dias.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição e funcionamento)

Um) A administração da sociedade compete ao conselho de administração, composto por um presidente e dois vogais.

Dois) O conselho de administração pode, ou não, ser composto por accionistas e será eleito pelo período de três anos, podendo ser reeleito.

Três) Os administradores poderão nomear procuradores para a sociedade nos termos gerais de direito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Caução e remuneração)

Um) A responsabilidade individual dos administradores será ou não caucionada, conforme for deliberado na assembleia geral que os eleger.

Dois) Compete à assembleia geral, ou a uma comissão de accionistas por ela nomeada, estabelecer a remuneração dos administradores, que poderá integrar uma participação nos lucros até ao máximo de dez por cento, depois de deduzido a importância destinada a reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Representação)

Um) A sociedade vincula-se com a assinatura conjunta:

a) De dois administradores;

b) Dos procuradores, no âmbito dos poderes que lhes foram conferidos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade compete ao conselho de fiscalização, que será composto por um Presidente e dois Secretários, que serão designados trienalmente pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros de cada exercício, apurados nos termos da lei, serão aplicados sucessivamente para:

- Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores, se os houver;
- Constituição da reserva legal e de outras que a lei determinar;
- Parte variável da remuneração dos administradores e gratificação de trabalhadores, se for caso disso;
- Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas deliberadas pela assembleia geral;
- Dividendos de acções preferenciais se as houver;
- Dividendo a distribuir aos accionistas.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Haha Projects, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100029855 uma entidade legal denominada Haha Projects, Limitada.

Entre:

Primeiro – Matseliso Mathabiso Tlelai, casada sob o regime de comunhão de bens adquiridos com Tumo Tlelai, natural de Maseru, Lesotho, de nacionalidade sul-africana, residente em Sandton, Johannesburg, acidentalmente nesta cidade, portadora do Passaporte n.º 427007574, emitido aos onze de Dezembro de dois mil.

Segundo – Tumo Tlelai, casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos com Matseliso Mathabiso Tlelai, natural de Mafeteng, Lesotho, de nacionalidade sul-africana, residente em Sandton, Johannesburg, neste acto representado pelo primeiro outorgante, portador do Passaporte n.º 446345033, emitido aos dois de Junho de dois mil e quatro.

É celebrado o presente contrato de sociedade, que se regerá nos termos dos presentes estatutos e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Haha Projects, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado,

reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data de celebração do presente contrato, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número mil duzentos e oitenta, terceiro andar, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades agrícola, gestão e exploração de empreendimentos turísticos e afins, o cultivo de *jatropa* para a produção de bio-combustíveis, bem assim o comércio geral, por grosso e a retalho, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

Matseliso Mathabiso Tlelai, uma quota no valor de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;

Tumo Tlelai, uma quota no valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo do sócio Matseliso Mathabiso Tlelai, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, sete de Julho de dois mil e oito. —
O Técnico, *Ilegível*.

Pagrik Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a alteração parcial do pacto social da referida sociedade, e por consequência os artigos décimo primeiro e décimo segundo passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade ficarão a cargo de dois administradores a serem indicados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos administradores, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

Que em tudo o mais não alterado por este acto, continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

MOZPORT – Transportes Investimentos de Moçambique, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que por extracto de treze de Março do ano em curso, publicado no *Boletim da República*, 3.ª série, número 16, de 17 de Abril de 2008, foi publicada a alteração do pacto social da sociedade MOZPORT – Transportes Investimentos de Moçambique, Limitada, donde consta erradamente, no artigo quinto do referido pacto, o nome de dois sócios.

Rectifica-se para que, onde se lê Internacional Transportes Investment, Limitada e Supermatime Holdins SA se passe a ler International Transport Investments, Ltd e Supermaritime Holdings SA.

Está conforme.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Titiana Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100060760 uma entidade legal denominada Titiana Comercial, Limitada.

Entre:

Celma Aurora Cumaio, solteira, natural de Maputo, residente no Bairro Jorge Dimitrov Quarteirão trinta e três, casa número duzentos e onze, célula B, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110175025B, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos quinze de Setembro de dois mil e seis;

Lizete Ângelo Simango, solteira, natural de Maputo, residente no Bairro da Liberdade Quarteirão sete, casa número trezentos e seis, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110139870T, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos dezanove de Janeiro de dois mil e seis;

Pelo presente contrato, é celebrada a constituição da sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A Titiana Comercial, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a sua respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisório ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício da actividade comercial relacionada com a venda de produtos alimentares e de outras actividades conexas que, tendo sido deliberada pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objectivo, para cujo o exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Sócia Celma Aurora Cumaio, com a quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Sócia Lizete Ângelo Simango, com a quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, devendo estes nomear o seu representante caso sejam vários, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade, dispensada de caução, será confiada aos dois sócios, que ficam desde já nomeados como sócios gerentes, podendo, no entanto, a designação recair em pessoas singulares ou colectivas estranhas à sociedade desde que obedeçam o preceituado na lei.

Dois) Os gerentes podem constituir mandatários nos termos da lei e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, bem como nomear procurador com poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta dos dois gerentes ou do procurador, tendo em conta, neste último caso, os termos precisos do respectivo instrumento de mandato.

Quatro) Os actos do mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada, com aviso de recepção, expedido aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem com as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou concordem, por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de modificação do contrato social ou de dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal; enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados por lei e por resolução unânime dos sócios.

Maputo, sete de Julho de dois mil e oito. —
O Técnico, *Ilegível*.

Intelec Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa de vinte e quatro de Junho de dois mil e oito, procedeu-se na sociedade em epígrafe a deliberação sobre alteração parcial do objecto social, e em consequência da operada deliberação, é assim alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Produção de material eléctrico;
- b) Produção, distribuição e venda de energia eléctrica;
- c) Aquisição de concessões mineiras para desenvolvimento e exploração de recursos minerais;
- d) Desenvolvimento de projectos para criação de produtos de valor acrescentado e derivados de recursos naturais e/ou minerais;
- e) Comércio, importação e exportação de recursos minerais;
- f) Gestão de participações financeiras.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial

ou industrial, por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme deliberado pela assembleia geral.

Que em tudo o mais não alterado por aquela deliberação continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Julho de dois mil e oito. —
O Técnico, *Ilegível*.

Jazmak Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de onze de Março de dois mil e oito, na sede da sociedade Jazmak Motors, Limitada, matriculada na conservatória das Entidades Legais de Maputo, sob o NUEL 100051133, efectuou-se a divisão e cessão da quota no valor de vinte e cinco mil meticais, que o sócio Atif Shahzada, possuía e que dividiu em duas partes, sendo uma de quarenta por cento que reserva para si e outra de dez por cento que cedeu a Usman Asghan. Em consequência daquela divisão e cedência de quotas, foi alterado o artigo sexto do capital social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Mazhar Saleem, vinte e cinco mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social;
- b) Atif Shahzada, vinte mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social;
- c) Usman Asghar, cinco mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social.

Em tudo o que não foi alterado mantém-se em vigor as disposições do pacto social inicial.

Maputo, onze de Março de dois mil e oito. —
O Técnico, *Ilegível*.

Pezula Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e sete a folhas cento e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Hélder da Conceição Isaias Chambisse e Luíz da Conceição Chambisse uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada

Pezula Comércio e Serviços, Limitada, com sede em Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, número três mil e três, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Pezula, Comércio e Serviços, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, que se regerá pelo estabelecido nos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

Um) A sociedade é estabelecida por tempo indeterminado, contando a partir da data da celebração da presente escritura.

Dois) A sociedade terá a sua sede em Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, número três mil e três podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

- a) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de comércio de bens alimentares, bebidas, tabacos, artigos de higiene e cosméticos, equipamento, mobiliário, incluindo sua importação e exportação, a prestação de quaisquer serviços conexos desde que permitido por lei, bem como a representação e agenciamento de marcas, produtos e empresas;
- b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto social, mediante deliberação da assembleia geral;
- c) A sociedade poderá participar ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente, podendo ainda associar-se seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos ou empreendimentos de natureza específica, desde que permitidas por lei e cumpridas as obrigações previstas na lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, e encontra-se dividido da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélder da Conceição Isaiás Chambisse, casado com Martha Ivone Jaime James Humbane Chambise, em regime de comunhão de bens, ambos de nacionalidade moçambicana e residentes em Maputo;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Luíz da Conceição Chambisse, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana e residente em Maputo.

ARTIGO QUINTO

Gerência e representação

A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente, pertencem e serão exercidas pelo sócio Hélder da Conceição Isaiás Chambisse que desde já é nomeado sócio gerente.

ARTIGO SEXTO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação das contas e resultados e do plano de actividade do ano seguinte, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada, por qualquer sócio, mediante carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência da prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo casos em que a lei o proíba.

Quatro) O documento de representação dos sócios à assembleia geral pode ser apresentada até ao início da sessão.

Cinco) Desde que regularmente convocada, a assembleia geral funcionará meia hora após a hora marcada com qualquer número dos sócios ou montante do capital social presente ou representado.

ARTIGO SÉTIMO

Competência

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, para além dos que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gestores da sociedade;
- b) Delegar a administração corrente da sociedade a um ou mais gestores;
- c) Definir o conjunto de actos de gestão passíveis de delegação aos gestores;
- d) Amortização, aquisição e cessão de quotas da sociedade;
- e) Alteração dos presentes estatutos;
- f) Deliberar, sob proposta da administração, sobre a aplicação dos resultados da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um ou mais gestores a eleger pela assembleia geral, por um mandato de pelo menos três anos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários para representar a sociedade em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários para a administração corrente da sociedade, designadamente abrir e movimentar contas bancárias, contrair empréstimos ou outras obrigações necessárias ao funcionamento da sociedade, alienar, ceder a exploração, tomar trespasse e trespassar bens móveis e imóveis, contratar e despedir pessoal e firmar contratos e outros acordos necessários à actividade da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura ou intervenção de pelo menos um dos sócios, desde que represente pelo menos cinquenta por cento do capital social da mesma.

ARTIGO NONO

Exercício, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados de cada exercício serão encerrados a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral, que para o efeito se deverá reunir nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte ou interdição

No caso de morte ou interdição de algum sócio, a sociedade funcionará com o restante, devendo os herdeiros do falecido interdito assumir a participação ou nomear seu representante, no prazo de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Prosport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais sob NUEL 100054892 uma entidade legal denominada Prosport, Limitada.

Entre:

Primeiro. Manuel Monteiro Júnior, solteiro maior, natural de Moçambique, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110673694V, de vinte e sete de Maio de dois mil e cinco, emitido na República de Moçambique,

Segundo. Auricélia da Conceição Van Gon, solteira maior, natural de Moçambique, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110053654B, de dois de Novembro de dois mil e cinco, emitido na República de Moçambique,

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Prosport, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:
Um) Prestação de diversos serviços de carácter desportivo tais como: gestão, *marketing* desportivo, promoção de eventos e

competições, implementação de acções de formação, estágios e bolsas, apoio institucional a federações e associações, mediação e angariação de parceiros, desenvolvimento e implementação de programas de desporto para o desenvolvimento social, implementação de programas de responsabilidade social no âmbito da manutenção de boa saúde e promoção do desporto e consultoria.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticaís, dividido em duas quotas iguais, sendo ambas no valor de dez mil meticaís, subscritas pelos sócios Manuel Monteiro Júnior e Auricélia da Conceição Van Gon.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Manuel Monteiro Júnior, ocupando o cargo de sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, sete de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Nova Arquitectura

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e três de Janeiro de dois mil e seis, na sede da sociedade Nova Arquitectura Limitada, matriculada na Conservatória do Registo comercial de Maputo, o sócio Maico Gouveia, deliberou ceder a sua quota de cinco por cento, equivalente a sete mil e quinhentos meticaís, a favor da sócia Romina Luz Andréa Gaona Guerín, e aparta-se da sociedade.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Nova Arquitectura, Sociedade Unipessoal Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo e filial na cidade de Pemba.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de cento e cinquenta mil meticaís, integralmente realizado em dinheiro e bens, encontra-se assim constituído:

- a) Cem por cento, equivalente a cento e cinquenta mil meticaís, pertencentes à única sócia Romina Luz Andréa Gaona Guerín;
- b) Não aplicável.

Dois) O capital social poderá ser alterado mediante autorização nos termos da lei em vigor em Moçambique.

Três) Não aplicável.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) Não aplicável.

Maputo, sete de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Mundagua – Furos e Captação de Água, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e quinze a folhas cento e dezoito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório notarial, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Jorge Lopes dos Santos, divide a sua quota no valor nominal de um milhão quinhentos e quinze mil meticaís, correspondente a noventa e cinco vírgula vinte e oito por cento do capital social, em duas novas quotas desiguais sendo uma no valor nominal de setecentos e vinte mil meticaís correspondente a quarenta e cinco vírgula vinte e oito por cento do capital social, que reserva para si e outra no valor nominal de setecentos e noventa e cinco mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, que cede a favor da Eunice Vanessa Duarte dos Santos, que entra para a sociedade como nova sócia.

Em consequência da divisão e cessão de quotas aqui operada é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão quinhentos e noventa mil meticaís e corresponde à soma de três quotas desiguais, sendo:

- a) Uma quota no valor nominal de setecentos e vinte mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Eunice Vanessa Duarte dos Santos;
- b) Uma quota no valor nominal de setecentos e vinte mil meticaís, correspondente a quarenta e cinco vírgula vinte e oito por cento do capital social pertencente ao sócio Jorge Lopes dos Santos;

- c) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a quatro vírgula setenta e dois por cento do capital social, pertencente à sócia Fernanda Maria Nunes Costa dos Santos.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Jano – Diversões, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e seis a folhas cento e treze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Johan Botha e Stephanus Petrus Botha uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Jano – Diversões Jano, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar, flat dois, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Jano – Diversões, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar, flat dois, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação, exportação, *trading* e comercialização, de grande variedade de máquinas de diversão, e de mercadorias conexas com os serviços e actividade a ser exercida pela sociedade;

- b) Prestação de serviços de consultoria, designadamente para fornecimento de soluções e novos métodos de gestão empresarial e industrial, prestação de serviços de formação;
- c) Comércio geral;
- d) Representação de marcas e patentes;
- e) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas a sua actividade principal, desde que devidamente autorizada.

Três) Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, ou constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento, podendo ainda participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Álvaro Manuel Manta de Freitas dos Santos Beleza, com seis mil e duzentos e cinquenta meticais, a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento;
- b) Rui Guimarães Correia, com seis mil e quinhentos meticais, a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento;
- c) Manuel António de Ávila Marinho da Mota, com seis mil e quinhentos meticais, a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento;
- d) Joaquim de Jesus dos Santos Ferreira, com seis mil e quinhentos meticais, a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á o rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo entre os sócios;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete aos administradores, sendo desde já designados para esse efeito os sócios:

- a) Álvaro Manuel de Manta de Freitas dos Santos Beleza;
- b) Manuel António de Ávila Marinho da Mota;
- c) Rui Guimarães Correia;
- d) Joaquim Ferreira.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Nos actos de administração ordinária da sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos seus administradores.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos demais actos dos gerentes, designadamente actos que impliquem a aquisição de bens móveis sujeitos a registo ou de valor superior a duzentos mil meticais, a sociedade só se obrigará mediante a assinatura dos três administradores, ou de um administrador e dos procuradores ou procurador dos demais administradores a quem estes tenham delegado tais poderes desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Cinco) Os poderes dos administradores são delegáveis nos termos da lei.

Seis) O administrador ou mandatários não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar o administrador e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o administrador e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo gerente da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Único. Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Jano – Soluções Empresariais e Industriais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e catorze a folhas cento e vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Johan Botha e Stephanus Petrus Botha uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Jano – Soluções Empresariais e Industriais, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar, flat dois, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Jano – Soluções Empresariais e Industriais, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar, flat dois, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação, exportação, *trading* e comercialização, por grosso ou a retalho, de grande variedade de mercadorias conexas com os serviços e actividade de consultoria exercida pela sociedade, designadamente artigos de escritório, material informático, maquinaria diversa e para fins diversos, construção civil, designadamente comercialização e armazenagem de extintores, tintas, diluentes, metal e plásticos, artigos para casa, decoração e interiores e outros bens móveis não especificados;
- b) Prestação de serviços de consultoria, designadamente para fornecimento de soluções e novos métodos de gestão empresarial e industrial, prestação de serviços de formação;
- c) Comércio geral;
- d) Representação de marcas e patentes;
- e) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas a sua actividade principal, desde que devidamente autorizada.

Três) Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, ou constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento, podendo ainda participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil metcais, dividido da seguinte forma:

- a) Álvaro Manuel Manta de Freitas dos Santos Beleza, com seis mil e duzentos e cinquenta metcais, a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento;
- b) Rui Guimarães Correia, com seis mil e quinhentos metcais, a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento;
- c) Manuel António de Ávila Marinho da Mota, com seis mil e quinhentos metcais, a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento;
- d) Joaquim de Jesus dos Santos Ferreira, com seis mil e quinhentos metcais, a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á o rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo entre os sócios;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, activa ou

passiva, em juízo ou fora dele, compete aos administradores, sendo desde já designados para esse efeito os sócios:

- a) Álvaro Manuel de Manta de Freitas dos Santos Beleza;
- b) Manuel António de Ávila Marinho da Mota;
- c) Rui Guimarães Correia;
- d) Joaquim Ferreira.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Nos actos de administração ordinária da sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos seus administradores.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos demais actos dos administradores, designadamente actos que impliquem a aquisição de bens móveis sujeitos a registo ou de valor superior a duzentos mil meticais, a sociedade só se obrigará mediante a assinatura dos três administradores, ou de um administrador e dos procuradores ou procurador dos demais administradores a quem estes tenham delegado tais poderes desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Cinco) Os poderes dos administradores são delegáveis nos termos da lei.

Seis) O administrador ou mandatários não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar o administrador e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o administrador e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo administrador da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Único. Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Centro de Pneus de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Novembro de dois mil e sete, lavrada a folhas sessenta e duas verso e

seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos noventa BB do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, que de acordo com a acta avulsa da assembleia geral extraordinária datada de quinze de Novembro de dois mil e sete, os sócios deliberaram por unanimidade a cedência de quotas do segundo outorgante na sua totalidade para o terceiro outorgante.

Que em consequência da deliberação da cessão de quotas o segundo outorgante cede a sua quota na totalidade ao terceiro outorgante, e se retira da sociedade.

Que o terceiro outorgante aceita a cessão de quotas, nos precisos termos em que foi exarada a presente escritura.

Que altera se parcialmente o pacto social no seu artigo quinto, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas iguais no valor de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada um, subscrita pelos sócios Thayyil Balan Vihasan e Vinod Thayyil Balan.

Que em nada que não tenha sido alterado mantém-se em vigor os estatutos em vigor.

Está conforme.

Maputo, sete de Julho de dois mil e oito. —
A Ajudante do Notário, *Maria Inês Augusto*.

Stationary Word Papelaria, Limitada

Documento complementar elaborado nos termos do número três, artigo sessenta e nove do Código do Notariado, que fica a fazer parte da escritura lavrada de folhas setenta e uma a folhas sessenta e duas do livro número vinte e dois do Quarto Cartório Notarial da Vila de Vilankulo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Stationary Word Papelaria, Limitada e tem a sua sede em Vilankulos, na área do Conselho Municipal.

Um) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços, venda de material de escritório e todo material de papelaria e livraria, brindes e material informático e todo material conexo a actividade de papelaria, representação de marcas de produtos nacionais e estrangeiros, exportação de importação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento, e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à duas quotas com o valor nominal igual a vinte e cinco mil meticais, correspondente a sócia Shaena Suleimane Esep Amuji e ao sócio Zia Ui Haq Yussuf Nadat.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão dos sócios, alternando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecida por lei.

Três) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios único, competindo aos sócios decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares do capital.

Dois) Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por eles ou pelo conselho de Administração a nomear

CAPÍTULO III

Administração e representação

ARTIGO SEXTO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão dispensados

de prestar caução, a ser escolhido pelos sócios, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Os sócios, bem como os administradores por estes nomeados, por ordem ou por autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto os sócios como os administradores poderão revoga-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia dos sócios, quando a circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete aos sócios a administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da questão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Direcção geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competências.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Dos sócios;
- b) De administrador nomeado pelos sócios e dentro dos limites estabelecidos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e contas de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

Resultados e sua aplicações

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegra-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelos sócios, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de morte, interdição ou inabilitação dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização da quota

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposição final

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

**G. Harrop Allin & Sons
Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Agosto de dois mil e três, exarada a folhas quarenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carolina Victória Manganhela, e notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão, aumento de capital e alteração parcial do pacto social, e de comum acordo altera-se a redacção do artigo quarto que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil e duzentos dólares americanos, equivalente a vinte e oito mil e oitocentos meticais, correspondente a cinco quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de duzentos e quarenta dólares, equivalentes a cinco mil e setecentos e sessenta meticais, pertencente ao sócio Ian Harrop-Allin;
- b) Uma quota no valor de duzentos e quarenta dólares, equivalentes a cinco mil e setecentos e

sessenta meticais, pertencente ao sócio Raymond Neville Stanley Smyly;

- c) Uma quota no valor de duzentos e quarenta dólares, equivalentes a cinco mil e setecentos e sessenta meticais, pertencente ao sócio Malcolm Ian Donald;
- d) Uma quota no valor de duzentos e quarenta dólares, equivalentes a cinco mil e setecentos e sessenta meticais, pertencente ao sócio Tony David Roche;
- e) Uma quota no valor de duzentos e quarenta dólares, equivalentes a cinco mil e setecentos e sessenta meticais, pertencente ao sócio Selwyn Roy Bean.

Que em tudo o mais não alterado por aquela deliberação continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Cheater Industrial Roofing Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Março de dois mil e dois, exarada a folhas sessenta e uma verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carolina Victória Manganhela, notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão, cessão, e alteração parcial do pacto social, e de comum acordo altera-se a redacção do artigo quinto que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social em dinheiro e bens, é de seis mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de mil e duzentos meticais, pertencente ao sócio Malcolm San Donald, correspondente a vinte por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de mil e duzentos meticais, pertencente ao sócio Raymond Neville

Stanley Smyly, correspondente a vinte por cento do capital social;

- c) Uma quota no valor de mil e duzentos meticais, pertencente ao sócio Tony David Roche, correspondente a vinte por cento do capital social;
- d) Uma quota no valor de mil e duzentos meticais, pertencente ao sócio Andre Freyer, correspondente a vinte por cento do capital social;
- e) Uma quota no valor de mil e duzentos meticais, pertencente ao sócio Johann Gideon Prinsloo, correspondente a vinte por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por aquela deliberação continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.